

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.713, DE 2004

Altera a remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

AUTOR : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Tribunal de Contas da União sugere alteração na remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto tem como objetivo alterar em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal, não se aplicando o reajuste à remuneração dos Ministros e dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

O Art.2º do Projeto revoga, no âmbito do Tribunal, os efeitos do Ato Conjunto nº 1, de 2004, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que alteram em 15% (quinze por cento), a remuneração, a partir da mesma data, 1º de novembro de 2004.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Por meio do Ato Conjunto nº1, de 2004, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal alteraram, em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, as remunerações dos servidores do Congresso Nacional, e daquele Tribunal, a fim de dar cumprimento a comandos da Constituição Federal e da Lei nº 8.443/92 – Lei Orgânica do TCU – e de torná-las compatíveis com a complexidade das atividades exercidas por aqueles servidores, bem como com a de carreiras com atribuições assemelhadas.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, foi considerado inconstitucional o Ato Conjunto nº 1, das Mesas Diretoras do

Senado e da Câmara, apontando impropriedade formal no instrumento escolhido para o incremento da remuneração.

A fim de cumprir integralmente a decisão do STF, de ser atendida a vontade do Congresso Nacional manifestada por meio do Ato Conjunto nº 1, de 2004, por não haver restrição da Corte Suprema à alteração de remuneração dos servidores, e por fim, considerando se tratar do reconhecimento do direito preexistente dos interessados, somos pela adequação orçamentária e financeira, do PL 4.713, de 2004.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal